



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.902770/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.598 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** EXATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Existe a possibilidade jurídica de serem corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo no caso de regular início da fase processual. O princípio da eventualidade prevê que toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal.

A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/POA/RS nos limites das questões ali constantes, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação

de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/POA/RS para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ser afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 02454.50906.280604.1.3.04-9212, em 28.06.2004, fls. 01-05, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, apurado no quarto trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$5.418,96, contido no DARF de R\$16.272,94, arrecadado em 30.01.2004 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 5.418,96

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 21.05.2008, fl. 08, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 20.06.2008 arguindo a questão, fls. 09-16, "Do Erro Material no Preenchimento da PER/DCOMP".

## Conclusão

Face ao todo exposto, é a presente para, à vista da retificação na DCTF ora apresentada (doc. 06), requerer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e reformado o despacho decisório ora atacado, com o necessário reconhecimento do crédito em favor da requerente e a consequente homologação da

compensação em análise, tudo em homenagem ao princípio da verdade material (artigo 149 do CTN), de acordo com as alegações expendidas e os documentos anexados na presente manifestação.

Por fim, requer sejam todas as intimações, comunicações e notificações do presente processo, realizadas sempre e exclusivamente em nome de seus procuradores signatários, com endereço profissional na Av. Padre Cacique, n. 320 - 5º Andar, Porto Alegre - RS, CEP n. 90.810-240.

Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-30.912, de 19.04.2011, fls. 180-183:

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. AUTORIDADE COMPETENTE. RITO PROCEDIMENTAL. CARTA COBRANÇA.

1. O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irresignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

2. Se a contribuinte não discorda das razões do despacho decisório, discorrendo sobre situações de fato não analisadas na origem, a competência para apreciar esse pedido é, em regra, do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 57 da IN RFB 900/2008).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Notificada em 13.05.2011 (sexta-feira), fl. 183, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.06.2011, fls. 188-202, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - DOS FATOS [...]

Ocorre que, após cientificada do Despacho Decisório da DRF/POA/SEORT, a Recorrente verificou tratar-se em realidade de erro material no preenchimento da DCTF entregue em 12.02.2004, referente ao 4º trimestre de 2003 (documento n. 03 da Manifestação de Inconformidade). Por ocasião dos dados inseridos nesta declaração, o valor do IRPJ informado, no montante de R\$ 23.467,66, estaria incorreto.

Desta forma, procedeu a entrega da DCTF retificadora em 13.06.2008, informando o valor correto a título de IRPJ de R\$ 18.048,70 (documento n. 06 da Manifestação de Inconformidade), o qual está de acordo com o crédito apurado da DIPJ da Recorrente apresentada em 28/06/2004 (documento n. 04 da Manifestação de Inconformidade), restando evidente o recolhimento a maior do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 5.418,96, justamente o valor do crédito informado na PER/DCOMP nº 02454.50906.280604.1.3.04-9212.

Inconformada com a decisão referida, e diante da constatação de mero erro material, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 74, § 9º da Lei 9.430/96, através da qual solicitou a reconsideração do despacho decisório, haja vista o equívoco cometido no preenchimento da DCTF. [...]

## II - PRELIMINARMENTE [...]

### II.A) Da tempestividade [...]

### II.B) Da Ofensa ao Princípio da Ampla Defesa [...]

Conforme se verifica da síntese fática do presente recurso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em Porto Alegre - DRJ/POA manteve o lançamento impugnado sob a alegação de que a Recorrente não teria manifestado contrariedade ao despacho decisório, mas tão somente se limitado a solicitar a retificação da DCTF apresentada. [...]

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, atacando diretamente o argumento principal que fundamentou o indeferimento da compensação pleiteada, qual seja, a suposta insuficiência do crédito pleiteado para compensação com os débitos constantes da PER/DCOMP em análise, demonstrando cabalmente a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003. Assim, anexou à Manifestação de Inconformidade vasta documentação comprovando que os créditos referidos na PER/DCOMP não haviam sido utilizados, em face de recolhimento a maior do IRPJ relativo ao 4.º trimestre de 2003, de modo que a compensação solicitada deveria ser homologada, e, conseqüentemente, o débito consolidado no despacho decisório que deixou de homologar a compensação requerida não mereceria subsistir. [...]

Equivocado, portanto, o entendimento exarado na decisão recorrida, posto que:

a) A Recorrente efetivamente apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho que não homologou a compensação, comprovando a existência do crédito cuja compensação foi requerida, bem como a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF. Apenas isto bastaria para descon sideração do despacho decisório e conseqüentemente homologação da compensação declarada.

b) Ainda que admitíssemos a ausência de impugnação sobre determinado ponto do lançamento fiscal, o que de fato não ocorreu, não caberia ao julgador de I o grau a decisão quanto a possibilidade de interposição de recurso, haja vista tratar-se de garantia fundamental da Recorrente, disponível apenas à ela.

Verifica-se assim que é totalmente infundada a decisão atacada neste particular, impondo-se o recebimento e processamento do presente recurso, bem como sua apreciação por este órgão colegiado na forma como dispõem a Constituição Federal e as normas que regulamentam o processo administrativo tributário.

## III - DO DIREITO

III.A) Da Existência do Direito Creditório Pleiteado e da Possibilidade Homologação da Compensação pela DRJ [...]

Todavia, conforme sustentado na Manifestação de Inconformidade, não há que se falar em utilização integral do crédito referido na PER/DCOMP em tela. Trata-se de mero erro material no IRPJ da requerente no preenchimento da DCTF

relativa ao 4º trimestre de 2003, o que impossibilitou a autoridade fiscal a identificar o crédito.

Na DCTF relativa ao 4o trimestre de 2003 (doe.3, da Manifestação de Inconformidade), entregue em 12 de fevereiro de 2004, o IRPJ apurado pela requerente perfazia o montante de R\$ 23.467,66. Entretanto, na apuração do valor informado, a requerente, por lapso, deixou de deduzir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 1.064,18, referente à retenção do imposto de renda em pagamentos advindos de órgãos públicos, conforme comprovam as relações de notas fiscais e extratos bancários da requerente em anexo (doc. 05, da Manifestação de Inconformidade).

Observando-se a necessária redução na base de cálculo do IRPJ devido, o valor correto do IRPJ relativo ao 4o trimestre de 2003 perfaz o montante de R\$ 18.048,70, e não R\$ 23.467,66, conforme equivocadamente constou da DCTF apresentada em fevereiro de 2004.

É dizer, o crédito utilizado nas PER/DCOMP recusadas pela fiscalização existe e foi apurado no período relativo ao 4º trimestre de 2003, conforme exaustivamente comprovado pela ora Recorrente no presente processo administrativo.

Ora, muito embora na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003 transmitida originariamente existisse um valor maior de IRPJ devido, cujo pagamento realizado em 30 de janeiro de 2004 restaria integralmente utilizado, a recorrente procedeu a retificação da referida DCTF, com a conseqüente redução do valor devido, assim comprovando a existência do crédito em análise. Ressalte-se para que dúvidas não haja quanto a manifestação da Recorrente: O DIREITO AO CRÉDITO CUJA COMPENSAÇÃO FOI SOLICITADA EM 2004 COMPROVADAMENTE EXISTE, E FOI APURADO NO 4o TRIMESTRE DE 2003.

Gize-se ainda que em momento algum a recorrente reconheceu a inexistência do crédito pleiteado, como maliciosamente afirmou o r. julgador de 1ª instância no acórdão ora atacado. Na realidade, a Manifestação de Inconformidade apresentada, e sequer conhecida pela 1ª Turma da DRJ/POA, presta-se exatamente para demonstrar, à exaustão, de modo indene, a existência do direito ao crédito pleiteado, de modo que sejam homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMP! [...]

Com efeito, há que se reiterar que o débito cobrado através da carta de intimação do despacho decisório em análise está alicerçado em equívoco cometido no preenchimento das DCTF referente ao 4o trimestre de 2003, relativamente ao correto preenchimento do IRPJ devido no período.

Esclareça-se que tais afirmações podem ser facilmente comprovadas através da leitura do crédito apurado na DIPJ 2004 da Recorrente a qual foi devidamente anexada à manifestação de inconformidade apresentada (doc. 04, da Manifestação de Inconformidade).

Assim, uma vez que demonstrado o equívoco cometido no preenchimento de sua DCTF, equívoco este que serviu como fundamento para a decisão de não homologação da compensação, a reconsideração do despacho decisório atacado na manifestação de inconformidade era medida que se impunha, face à flagrante ilegalidade da cobrança de um suposto débito a toda evidência inexistente!

Percebe-se no caso em tela o erro material cometido pela Requerente no preenchimento da DCTF, sendo improcedente, pois, o valor exigido na intimação do despacho decisório, bem como sendo totalmente procedente a compensação pleiteada pela Recorrente. [...]

De outra parte, face à ciência do equívoco em referência, mesmo tendo a Requerente a iniciativa de retificar a informação prestada na DCTF, a fim de desconstituir o crédito lançado, foi impedida para tanto, vez que referida retificação não foi objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa, eis que já exarado o despacho decisório. [...]

Assim, em tendo ocorrido apenas um equívoco no preenchimento da DCTF, demonstrado mediante a apresentação da documentação anexa à presente, sem qualquer prejuízo ao Erário, é de ser retificada de ofício a DCTF e reformado o despacho decisório em apreço, na esteira da jurisprudência que consagra o princípio da verdade material frente aos princípios da legalidade e da reserva absoluta da lei tributária.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

### III - DO PEDIDO

Face ao todo exposto, requer seja provido em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão DRJ/POA n. 10-30.913, de 19 de abril de 2011, nos autos do processo administrativo n. 11080.902770/2008-28, determinando-se ao final a homologação da compensação pleiteada pela Recorrente, bem como determinando o cancelamento do suposto débito em cobrança, face aos argumentos ora expendidos e a documentação comprobatória do direito da Recorrente já acostada aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade, a qual comprova à saciedade a existência de crédito em seu favor perante esta Receita Federal do Brasil.

Consta no Parecer Cosit nº 24, de 14 de junho de 2012, e-fls. 230-238:

#### Conclusão

15. Em face do exposto, verifica-se que:

15.1. a emissão do despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de competência da DRF de origem do contribuinte, cabendo a este, em caso de discordância, apresentar manifestação de inconformidade, regulada pelo Decreto nº 70.235, de 1972;

15.2 caso a DRJ entenda que, em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte não esteja discutindo o mérito da decisão de não homologação da compensação, e esteja apenas solicitando retificação de declarações, pode decidir pelo não conhecimento do recurso, sem prejuízo de eventual apresentação do recurso voluntário ao CARF.

16. Desta forma, o que tange à situação descrita no presente processo, propõe-se sua remessa à DRF/POA para que aquela unidade submeta o recurso voluntário ao julgamento pelo CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar

livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Nesse sentido prevê o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

### Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB

*nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram." Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, delimita o objeto da lide no caso de Per/DComp:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...]*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. [...]*

*§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

A manifestação de inconformidade em procedimento de Per/DComp deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação.

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-30.912, de 19.04.2011, fls. 180-183:

Consoante se depreende do relatório, a contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada; pelo contrário, o Despacho Decisório lastreou-se nas informações declaradas em DCTF espontaneamente entregue.

No intento de ser reconhecido seu direito creditório, alterou questão de fato, ou seja, retificou a DCTF em 13/06/2008, depois de ter sido cientificada do Despacho Decisório. Assim procedendo, expressou tacitamente concordância com o Despacho Decisório, expedido em face da situação fática e jurídica existente antes da entrega da DCTF retificadora.

A nova situação de fato originada a partir da entrega desta nova DCTF não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento, por não ser objeto de apreciação prévia por parte do órgão de origem, não tendo se firmada a necessária competência da DRJ - determinada pelo art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010 que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas: [...]

Não é logicamente possível que a contribuinte manifeste sua inconformidade de questão não apreciada pela unidade de origem. A nova situação de fato alegada pela contribuinte deve ser analisada pela autoridade competente para decidir sobre o pedido de restituição e homologar a compensação, que, de regra, é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio da contribuinte, em face do disposto nos arts. 57 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008: [...]

Assim sendo, a petição não pode ser conhecida por esta DRJ, por absoluta falta de competência para tanto.

Sob outro enfoque, poder-se-ia entender que a contribuinte estivesse intentando, com a apresentação da DCTF retificadora, a retificar sua PER/DCOMP. Melhor sorte não teria a interessada, uma vez que, de acordo com o art. 77 da IN RFB 900/2008, a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

A título informativo, esclareço que (a) as petições que não se enquadram no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (como ocorre no presente caso) se submetem à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e em especial os arts. 56 a 65, (b) é definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82 da IN RFB nº 900/2008 (IN RFB nº 900/2008, art. 67º) e (c) é possível a retificação de ofício de despacho decisório, uma vez que "O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de declaração entregue para confessar a existência de crédito tributário, e a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação efetuada".

Com base nos fundamentos retro, voto por desconhecer do protesto apresentado.

Verifica-se que, diferente do entendimento da decisão de primeira instância, a Recorrente apresenta matéria especificamente contra a não homologação da compensação na manifestação de inconformidade de modo que houve instauração da fase litigiosa no procedimento, pois a manifestação de inconformidade foi formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação do Despacho Decisório.

No que se refere às questões apresentadas na petição observe-se que se harmonizam com o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. Logo, deve ser afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade, fls. 09-16. Ademais, não houve negativa geral, mas a aplicação do princípio da eventualidade, já que toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal, sob pena de preclusão, como forma de resistir à pretensão da Administração Pública. Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ/POA/RS para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo no caso de regular início da fase processual. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/POA/RS nos limites das questões ali constantes, sob pena de supressão de instância.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/POA/RS rrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ser afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva